

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 15.05.2021

Texto capturado em: [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br) Acesso em: 17.05.2021

**RESOLUÇÃO PGJ Nº 20, DE 14 DE MAIO DE 2021**

Cria a Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri (COJUR).

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 18, incisos XI, XII e LV, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o direito à segurança - pressuposto ao desimpedido exercício dos demais direitos coletivos, no Estado Democrático - é igualmente erigido à categoria de garantia fundamental, nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 678, de 6.11.1992), em seu artigo 4º, a todos assegura, indistintamente, que se respeite o Direito à Vida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, enquanto direito e garantia fundamental (art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO que a vida é direito individual indisponível, assim assegurado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, incumbindo, ao Ministério Público, a sua intransigível defesa (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública (art. 1º, caput, da Lei 8.625/90 e art. 1º, caput, da Lei Complementar 34/94);

CONSIDERANDO que o constitucional direito à segurança, pelo qual deve zelar o parquet, pressupõe a necessária e concreta articulação do Ministério Público com os demais órgãos de Estado, igualmente incumbidos na promoção do Sistema de Segurança Pública;

CONSIDERANDO o princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF/88), a necessidade de definição de estratégias de atuação que contribuam para a promoção do combate aos crimes dolosos contra a vida e a perspectiva, respeitada a independência funcional, de construção de entendimentos comuns, compartilhamento de informações e replicação de ações bem-sucedidas;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 12.527/2011, compete também ao Ministério Público assegurar o direito fundamental de acesso à informação, tendo como diretriz a divulgação de dados de interesse público, independentemente de solicitação, como instrumento de fomentar o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, por meio da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO, nesses termos, a necessidade de apurar, organizar e publicizar dados acerca da atuação do sistema de justiça criminal, notadamente na repressão aos crimes contra a vida;

CONSIDERANDO as peculiaridades inerentes à atuação do membro do Ministério Público junto ao Tribunal do Júri e a necessidade de assegurar a sustentabilidade daquela atribuição e a continuidade dos respectivos serviços na profícua defesa do Direito à Vida, à vista da crescente e complexa demanda, decorrente do elevado índice de crimes inerentes à sua esfera de atuação;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade, aplicável em todos os seus termos às atividades do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer suporte institucional e técnico aos membros que atuam no combate aos crimes dolosos contra a vida de todas as Promotorias de Justiça do Estado de Minas

Gerais, especialmente em casos mais graves/complexos e naquelas com grande volume de serviço e/ou excesso de atribuições;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 40/34, de 29.11.1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou, com voto do Brasil, a “Declaração dos Direitos das Vítimas de Crimes e Abuso de Poder”, e incumbindo ao Ministério Público emprestar às vítimas de infrações penais - notadamente, em sede de crimes contra a vida - amparo e atendimento dignos, enquanto verdadeiros sujeitos de direitos, destinatários, portanto, de proteção à altura, em consonância com as normas internacionais e nacionais pertinentes;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de constante aprimoramento dos órgãos de apoio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, adequando-os às atuais demandas dos órgãos de execução com atribuição na Curadoria da Vida,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri (COJUR), órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar (CAOCRIM), que tem por finalidade prestar auxílio aos órgãos de execução com atribuições no enfrentamento aos crimes dolosos contra a vida.

Art. 2º Compete à Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri (COJUR):

I - promover e articular o intercâmbio de informações, junto aos órgãos de inteligência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de modo a subsidiar os membros com atuação no combate aos crimes dolosos contra a vida, mediante prévia solicitação, de dados para o profícuo exercício da Curadoria da Vida;

II - estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução que atuem, com exclusividade, ou não, no combate aos crimes dolosos contra a vida, identificando as prioridades da ação institucional, inclusive para efeito de atuação conjunta, quando cabível;

III - promover, a pedido do(a) Promotor(a) de Justiça natural, a interlocução com órgãos de execução oficiais perante a segunda instância, em sede de feitos que envolvam crimes dolosos contra a vida;

IV - promover, a pedido do membro do Ministério Público e respeitada a independência funcional, o apoio na definição de estratégias para a atuação ministerial nos crimes dolosos contra a vida e eventuais delitos conexos, nos termos da legislação processual penal pertinente, em qualquer de suas fases persecutórias;

V - receber, dos órgãos de execução, solicitações de apoio técnico e/ou jurídico, deliberando sobre a pertinência ou não de seu apoio;

VI - solicitar informações aos órgãos de execução do Ministério Público para subsidiar a fiel consecução de suas atribuições;

VII - promover, fomentar e participar da interlocução com os órgãos e programas estaduais destinados à prevenção dos crimes dolosos contra a vida;

VIII - promover e fomentar a interlocução com os demais órgãos incumbidos do Sistema de Segurança Pública;

IX - desenvolver medidas e mecanismos que propiciem fluxos de trabalho e de informações, objetivando a consecução dos planos e diretrizes institucionais, dentro de sua área de atuação;

X - receber representações, notícias de crime e quaisquer outros expedientes relativos a crimes dolosos contra a vida, dando-lhes o respectivo e devido encaminhamento;

XI - fomentar efetiva e contínua interlocução entre os órgãos com atribuição no combate aos crimes dolosos contra a vida e o Centro de Apoio Operacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CAOVD), de modo a viabilizar medidas concretas de repressão e prevenção aos crimes de feminicídio;

XII - apresentar ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça sugestões para a elaboração de política institucional de atuação do Ministério Público no combate aos crimes dolosos contra a vida e na proteção às vítimas e seus desdobramentos;

XIII - sugerir ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça a edição de atos normativos e instruções para a melhoria dos serviços do Ministério Público, visando a transparência, eficiência e resolutividade, bem como a criação de Grupos e/ou Núcleos Especiais para atuação específica e regionalizada;

XIV - representar o Ministério Público, quando cabível e por delegação do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, junto aos órgãos, comissões e grupos relacionados ao combate a crimes dolosos contra a vida e temáticas afins;

XV - criar e otimizar o abastecimento de banco de dados acessível eletronicamente pelos órgãos de execução, propiciando a inclusão de material de apoio inerente ao Tribunal do Júri;

XVI - desenvolver estudos, pesquisas e projetos, e, ainda, criar ou sugerir a criação de grupos e comissões de trabalho afetos ao Tribunal do Júri;

XVII - dar publicidade a entendimentos da Administração Superior do Ministério Público de Minas Gerais, no tocante à matéria que guarde relação com a temática do Tribunal do Júri;

XVIII - reunir-se periodicamente com os órgãos de execução, mediante convocação do(a) Procurador(a)-Geral ou espontaneamente, para a consecução dos fins estabelecidos nesta Resolução;

XIX - promover a articulação com outros Ministérios Públicos e com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como com órgãos do Poder Judiciário, fomentando a amplificação de estudos e ações para o aperfeiçoamento de práticas que garantam a efetividade dos direitos e da atuação do Ministério Público no Tribunal do Júri;

XX - fomentar a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria com órgãos governamentais e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas atinentes à sua área de atuação;

XXI - realizar, em conjunto com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), ou ao menos com a sua aquiescência, ações educativas para membros, servidores e estagiários do Ministério Público, objetivando contribuir na qualificação da atuação institucional, à vista da complexidade da temática;

XXII - propor a inserção de temas relativos a suas atribuições nos programas dos concursos de ingresso na carreira de membro do Ministério Público, nos cursos de formação e aperfeiçoamento, bem como nos processos seletivos e cursos voltados aos servidores e/ou estagiários do MPMG;

XXIII - representar o Ministério Público em eventos cuja temática guarde relação com a área de atuação da COJUR;

XXIV - promover a integração e o intercâmbio de informações entre as Promotorias de Justiça oficiais junto ao Tribunal do Júri e a área de comunicação institucional, viabilizando a publicização do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público no combate aos crimes dolosos contra a vida;

XXV - manter permanente contato com o Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal, inclusive acompanhando o trâmite de projetos de lei pertinentes a sua área de atuação;

XXVI - requisitar, para subsidiar a atuação do(a) Promotor(a) Natural, laudos, certidões, informações, exames e documentos de órgãos públicos ou privados, expedir notificações e adotar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para o exercício de suas atribuições;

XXVII - apresentar ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Ministério Público em sua área de atuação.

Art. 3º A Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri (COJUR), será dirigida por membro(a) do Ministério Público, designado(a) pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, preferencialmente em caráter de exclusividade.

Art. 4º As solicitações a que se referem o artigo 2º, inciso V desta Resolução deverão ser formalizadas por meio eletrônico institucional, mediante o preenchimento de requisitos definidos por ato conjunto da COJUR e Chefia de Gabinete, com a indicação do tipo de apoio pretendido, bem como informações relevantes à análise da respectiva solicitação, considerando, entre outros fatores:

a) a necessidade de urgência na adoção de medidas coordenadas;

b) as condições de segurança do membro do Ministério Público solicitante;

c) a repercussão social na Comarca;

d) a busca de atendimento ao maior número de Promotorias de Justiça com atuação no Tribunal do Júri, no Estado;

e) a estrutura de apoio à disposição do órgão de execução requerente;

f) o grau de complexidade e/ou de especialização exigido na atuação ministerial;

g) o número de feitos extrajudiciais e judiciais a cargo do órgão de execução requerente.

§1º Se o apoio a que se refere o artigo 2º, inciso V desta Resolução se destinar à participação em Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri, o requerimento deverá ser formulado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data designada para a respectiva sessão.

§2º A COJUR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação, deliberará acerca da pertinência do apoio solicitado, observado o que dispõe o caput deste artigo.

§3º Acolhido o pedido de apoio a que alude o § 1º, deste artigo, incumbe ao órgão de execução solicitante a remessa da integralidade das cópias, físicas ou digitalizadas, do feito a ser submetido a julgamento, que deverão ser recebidas pela COJUR com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da respectiva sessão de julgamento.

§4º De modo a garantir o que prevê o artigo 2º, inciso V desta Resolução, e desde que constatada a pertinência e a necessidade do apoio solicitado, o(a) Procuradora(a)-Geral de Justiça poderá designar membro do Ministério Público ou constituir força-tarefa, integrada por membros para tanto igualmente designados, para officiar no respectivo expediente, a pedido do órgão requerente.

§5º A cooperação da COJUR poderá cessar a qualquer momento:

I - por solicitação formal do órgão de execução natural, informando não mais possuir interesse na cooperação;

II - por deliberação da COJUR, justificada na demonstração de não mais persistirem os motivos que ensejaram seu deferimento;

III - quando houver discordância de entendimento jurídico ou posicionamento quanto a estratégia de atuação ou adoção de providências entre o órgão de execução natural e a COJUR, hipótese em que o expediente será restituído ao membro requerente, sem qualquer registro formal da divergência no respectivo feito.

Art. 5º Para a consecução das atribuições contidas no art. 2º desta Resolução, o(a) Coordenador(a) da Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri (COJUR) poderá editar regulamentação interna, bem como organizar grupos de trabalho ou comissões, para o desenvolvimento de projetos afetos à temática sob sua coordenação.

Art. 6º Competirá à COJUR a criação de grupo de apoio à atuação dos órgãos de execução no Tribunal do Júri, que será composto de membros do Ministério Público de notória experiência na matéria, os quais deverão ser, prioritariamente, designados para as atividades de apoio ao Promotor Natural, observado o interesse público e a disponibilidade.

Art. 7º A Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa providenciará os recursos humanos e materiais de que necessitar a Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri (COJUR), prestando-lhe o apoio indispensável ao seu eficiente funcionamento.

Art. 8º Revoga-se o inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução PGJ nº 99, de 18 de outubro de 2002.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2021.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça